



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000972/2007-30
Recurso nº 200.000 Voluntário
Acórdão nº **2403-00.695 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente RESTAURANTE BUFFET ROMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2007

PREVIDENCIÁRIO. GFIP. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. MULTA COM BASE NO ART. 92 DA LEI N. 8.212/91.

Constitui infração deixar de apresentar documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, nos termos do arts 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Marthius Savio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por deixar de apresentar documentos à fiscalização, infringindo assim o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 06/07, embora intimado a autuada deixou de apresentar Folhas de Pagamento de 04/1999 a 13/1999 e os Livros de Registro de Empregados relativos ao período de 04/1999 a 07/1999.

Ante à ausência de circunstância agravante, o presente auto de infração alcança o montante de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), consolidado em 18/12/2007 e notificada em 19/12/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a empresa apresentou impugnação nos termos do instrumento de fls. 25, em que essencialmente alega ser optante do SIMPLES no período do débito e a que a partir de 01/07/2007 é optante do SIMPLES NACIONAL e que não recebeu notificação de seu desenquadramento. Junta DARF SIMPLES e DARF PGFN e documentos referentes a parcelamentos.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da impugnante, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II – SP - DRJ/SPOII, emitiu o Acórdão nº 17-24.182, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 92), com os mesmos argumentos de sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 91 e 92, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

O auto de infração lançado contra a empresa teve por base a obrigação de apresentar para o fisco o as Folhas de Pagamento de 04/1999 a 13/1999 e os Livros de registro de Empregados relativos ao período de 04/1999 a 07/2007. Infringindo, por conseguinte, o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 (vigente há época), c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Decreto n. 3.048/99:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência

social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Pela não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi instaurada a multa prevista nos artigos 283, inciso II, “j” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, com base na Portaria MPS/GM n. 142/07, no valor de R\$ 11.951,21, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n. 3.048/99:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia

extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portaria MPS/GM n. 142:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos);

Em suas defesas, a recorrente apenas alegou que estava enquadrada no SIMPLES no período fiscalizado. A documentação juntada em nada se relaciona com o objeto da lide.

Logo, fica evidenciado que a empresa cometeu uma falha ao não apresentar a documentação, conforme solicitado. Razão pela qual, a multa deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do presente Recurso Voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto